

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 612025 (Processo Eletrônico nº. 1038/2025).

Ementa PL: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Feminino no município de Itanhaém e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;

8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 15, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Feminino, com foco no fomento à criação, desenvolvimento e expansão de negócios liderados por mulheres, especialmente mães solo, mulheres fora do mercado de trabalho e vendedoras ambulantes.

A proposta prevê ações como capacitação profissional, acesso a crédito e apoio à formalização de atividades econômicas, sob coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O projeto trata de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico local e à promoção da inclusão produtiva de grupos vulneráveis, o que se enquadra claramente nesse critério.

Ademais, o art. 23, inciso X da CF/88 prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

O incentivo ao empreendedorismo feminino, sobretudo de mulheres em situação de vulnerabilidade, alinha-se a esse comando constitucional.

Também, não se verifica invasão de competência da União ou dos Estados, tampouco afronta a normas gerais já estabelecidas sobre direito econômico, trabalhista ou financeiro, de competência concorrente.

III – LEGALIDADE DA MATÉRIA

O projeto respeita os princípios constitucionais da igualdade de gênero, da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades sociais , considerando os preceitos constitucionais.

Não há criação de obrigações tributárias, nem instituição de despesas sem a correspondente previsão orçamentária, conforme art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 4º do projeto expressamente prevê que as despesas decorrentes correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Ademais, a proposta não cria cargos, nem interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo de forma indevida.

A coordenação do programa por secretaria já existente preserva a autonomia administrativa do Executivo e evita vício de iniciativa.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei é formal e materialmente constitucional e legal, estando em conformidade com a competência legislativa municipal e com os princípios da administração pública. Não há impedimentos jurídicos à sua tramitação e eventual aprovação pelo Poder Legislativo.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320032003800300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 20/05/2025 13:11

Checksum: **AC92FFD4A158D835A0DF39E4C0B9132279629062BF6038BFC592D8966A4E37AF**